



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000704-51.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MAYKON ALAN RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução nº 0000704-51.2025.8.26.0482

Agravante: Maykon Alan Ribeiro

Agravado: Justiça Pública

Comarca: Presidente Prudente/1ª Vara de Execuções Criminais

Juíza: Dr. Luiz Carlos de Carvalho Moreira

Voto n. 16150

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
INDULTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Agravo interposto por Maykon Alan Ribeiro contra decisão que indeferiu pedido de indulto nos autos de execução penal, com base no Decreto 11.846/2023, devido ao não preenchimento dos requisitos necessários.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para concessão de indulto conforme o Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

III. Razões de Decidir

3. O agravante é reincidente, condenado por crimes equiparados a hediondos e cometidos com violência, não se enquadrando nas possibilidades de indulto do Decreto. 4. O agravante praticou falta disciplinar grave nos 12 meses anteriores à data de referência do Decreto, o que impede a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O não preenchimento dos requisitos objetivos impede a concessão de indulto. 2. Falta disciplinar grave nos 12 meses anteriores à data de referência do Decreto impede concessão de indulto.

Legislação Citada: Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 2º e art. 6º; Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0001257-98.2025.8.26.0482, Rel. Renata William Rached Catelli, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 11/03/2025.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0011918-73.2024.8.26.0482, Rel. Luis Soares de Mello, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 01/03/2025.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0026003-02.2024.8.26.0050, Rel. Ivana David, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 27/02/2025.

Trata-se de agravo interposto pelo sentenciado **Maykon Alan Ribeiro**, contra r. decisão de fls. 01/02, que, nos autos de execução penal de origem, indeferiu o pedido de indulto com fulcro no art. 2º, do Decreto 11.846/2023, diante do não preenchimentos dos requisitos.

Em razões recursais (fls. 06/07), a defesa técnica sustenta, em síntese, não vislumbrar elementos para sustentar o inconformismo do condenado, pleiteando que a análise do mérito seja feita por essa C. Câmara.

Contraminuta ofertada pelo Ministério Público às fls. 10/13.

A d. magistrada manteve a decisão agravada (fls. 15).

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 37/39).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Extrai-se dos autos que, em 21/05/25, o juízo a quo indeferiu o pedido de indulto, nos seguintes termos: *Com efeito, o reeducando cumpre pena em razão da prática de crime equiparado a hediondo além de delito cometido com violência e grave ameaça contra pessoa, ou seja, delito impeditivo do benefício almejado, conforme artigo 2º do Decreto em voga.*

Ademais, o apenado praticou falta disciplinar de natureza grave em 27/09/2023, ou seja, nos 12 (doze) meses de cumprimento de pena contados retroativamente a 25/12/2023, o que obsta o benefício nos termos do artigo 6º do diploma legal em voga – grifo nosso, fls. 01/02.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

O agravante requer a concessão de indulto prevista no artigo 2º do referido diploma legislativo, contudo sem apontar em qual das situações se enquadraria.

Contudo, visto que o sentenciado é reincidente, condenado a pena de 17 anos, 09 meses e 10 dias, por crime praticado por violência ou grave ameaça e equiparado a hediondo (roubo majorado e tráfico de drogas), ele não se enquadra em nenhuma das possibilidades elencadas pelo referido artigo.

Conforme bem explicado pela PGJ em seu ilustre parecer:

De início, salienta-se que merece não prosperar o agravo interposto. Trata-se de sentenciado reincidente que foi condenado a pena

privativa de liberdade que, somadas, são superiores a 12 anos, sendo um dos crimes praticado com violência ou grave ameaça à pessoa e crime equiparado a hediondo, o qual não é alcançado pelo Decreto nº 11.843/2023 para fins de indulto.

Ademais, o art. 6º do Decreto Presidencial veta a concessão do benefício para os reeducandos que tiverem praticado falta disciplinar no período de 12 meses antes de publicação do diploma legislativo. *In verbis:*

Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.

Nesse sentido, extraio do boletim informativo (fls. 591/597 do PEC) que o sentenciado também não preenche o requisito subjetivo para concessão do benefício em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave em 27/09/2023.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO E COMUTÇÃO PENAL. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Inviabilidade. Agravante que cometeu falta grave nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023. Não preenchimento do requisito estatuído no art. 6º do Decreto. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001257-98.2025.8.26.0482; Relator (a): Renata William Rached Catelli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do

Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025) – grifo nosso.

Agravo em execução. Comutação de penas. Pedido formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Não comprovação do requisito subjetivo. Prática de falta disciplinar grave no período de doze meses contado retroativamente a partir de 25 de dezembro de 2023. Violação do artigo 6º do Decreto Presidencial em que se baseia o pedido do agravante. Dados que efetivamente interferem na conclusão. Decisão da origem acertada. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0011918-73.2024.8.26.0482; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 01/03/2025; Data de Registro: 01/03/2025) – grifo nosso.

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo em execução interposto contra decisão que deferiu pedido de indulto formulado por sentenciada condenada por tráfico de drogas privilegiado, com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. O agravante sustenta que a beneficiária não preenche os requisitos objetivos para concessão do indulto, pois abandonou o cumprimento da pena em regime aberto, caracterizando falta disciplinar grave. 2. Ainda que a

decisão do Supremo Tribunal Federal tenha afastado a natureza hedionda do tráfico privilegiado (HC 118533/MS), a vedação ao indulto encontra amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que impede a concessão de graça ou anistia para condenações por tráfico ilícito de entorpecentes. 3. O art. 6º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 condiciona a concessão do indulto à inexistência de falta disciplinar grave nos doze meses anteriores a 25 de dezembro de 2023. 4. Constatado nos autos que a sentenciada abandonou o cumprimento da pena em regime aberto sem justificativa, configura-se a falta disciplinar grave prevista no art. 50, V, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), o que impede a obtenção do benefício. 5. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0026003-02.2024.8.26.0050; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025) – grifo nosso.

Desse modo, é de rigor a manutenção da r. decisão que indeferiu o pedido de indulto, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários.

Isto posto, por este voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

XISTO RANGEL.

RELATOR